

# POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DIVÓRCIO ELETRÔNICO NO BRASIL

## LEGAL POSSIBILITY OF ELECTRONIC DIVORCE IN BRAZIL

ALICE KRÄMER IORRA<sup>1</sup>

ROSÂNGELA VIANA ZUZA MEDEIROS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico aborda a temática do casamento e a possibilidade de sua dissolução. Realiza, inicialmente, um apanhado histórico do processo evolutivo da temática do descasamento no Brasil, mencionando alterações legislativas e constitucionais importantes quanto à matéria. Posteriormente, apresenta a problemática da subsistência (ou não) do instituto da separação judicial no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, traça considerações acerca da possibilidade jurídica do divórcio eletrônico no Brasil e também menciona um Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional sobre o assunto. Em seguida, analisa criticamente o disposto no referido Projeto, apontando modificações pertinentes, principalmente quanto à menção nele constante acerca da separação e quanto à lacuna existente sobre a necessária presença de advogados no ato. Por fim, demonstra os benefícios da instituição do divórcio eletrônico no Brasil e sugere formas de se viabilizar e concretizar essa forma de dissolução dos vínculos conjugais de maneira rápida e segura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família; Casamento; Divórcio; Meios Eletrônicos.

**ABSTRACT:** This research paper discusses the theme of marriage and the possibility of its dissolution. Initially, it performs historical overview of the evolution process of the theme of mismatch in Brazil, citing important legislative and constitutional amendments. Subsequently, it presents the problem of subsistence (or not) of the Institute of legal separation within the national laws. Furthermore, considerations about the possibility of electronic legal divorce in Brazil are studied, as well as the bill to the National Congress on the subject. Critical analysis of the provisions which point to relevant modifications are also evaluated. Emphasis is placed upon the separation of couples and the necessity of a lawyer's presence at the time. Finally, it demonstrates the benefits of the institution of electronic divorce in Brazil, and suggests ways to quickly and safely enable and initiate this form of marital dissolution.

**KEYWORDS :** Family Law; Marriage; Divorce; Electronic Media.

### NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A possibilidade jurídica de descasamento no Brasil, desde os tempos mais remotos, sempre foi considerada extremamente difícil – quando não impossível –, mormente porque as

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra/Portugal - Diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Advogada. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra/Portugal. Professora da Universidade Potiguar – RN. Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Potiguar (UnP).

Constituições, que davam o norte e o fundamento de todo o ordenamento jurídico pátrio, não a admitiam.

Vivia-se um tempo em que, embora o casal não mais se amasse e não mais encontrasse motivos para manter a união, viam-se obrigados a manter uma instituição falida e fadada à infelicidade, haja vista que não havia mecanismos legais para separá-los em definitivo.

No entanto, a ciência jurídica, sempre muito interligada com os contextos sociais, começou a despertar para a problemática e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão foi aparentemente resolvida com a permissão constitucional de dissolução do casamento civil pelo divórcio.

Tendo a Norma Maior previsto expressamente o divórcio como meio dissolutivo do casamento, as leis infraconstitucionais posteriores seguiram a mesma tendência, muitas das quais, aliás, trataram de facilitar seu processamento – como é o caso da Lei n.º 11.441/2010 que, em linhas gerais, permitiu o divórcio extrajudicial em Tabelionato de Notas.

A despeito da legislação já em vigor no país e dos progressos que já foram alcançados no decorrer da história, nosso estudo aborda uma possível temática futura sobre o Direito de Família, qual seja o divórcio por meios eletrônicos.

Trata-se de um tema extremamente atual e de grande aplicabilidade prática, haja vista que facilitaria sobremaneira o desfazimento do casamento, utilizando-se, para tanto, os meios eletrônicos que estão, a cada dia que passa, mais incrustados no meio social.

A questão é problemática e levanta uma série de questionamentos, mas, como será demonstrado, traria grande economia de custos emocionais e financeiros às partes envolvidas.

## **1 O DIVÓRCIO E SUA CONCEITUAÇÃO**

O divórcio deriva do latim *divortere*, que significa separar, apartar ou dividir. Em linhas gerais, refere-se ao modo de rompimento do vínculo matrimonial reconhecido pela lei (ACQUAVIVA, 2006, p. 320).

O divórcio é um instituto dissolutório do matrimônio válido, importando, como consequência, a extinção dos deveres conjugais. Na atual configuração do ordenamento jurídico pátrio, trata-se de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente da simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir a constituição de novos vínculos matrimoniais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 26).

No Código Civil de 2002 não há menção expressa ao conceito, no entanto, o art. 1.571 inciso IV aduz que a sociedade conjugal termina pelo divórcio, sendo que tanto a morte de um dos cônjuges quanto o divórcio dissolvem o casamento válido (§1º).

## **2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO**

O processo de evolução história do direito brasileiro, influenciado sobremaneira pela força da Igreja, notadamente a Católica<sup>3</sup>, demonstra uma acentuada tendência antivorcista.

Note-se que as Constituições anteriores a 1988 expressamente consagravam o “princípio da indissolubilidade do matrimônio”. Isso significa que as Leis Fundamentais de antanho, que orientavam e regulavam os direitos e deveres dos cidadãos e sob as quais repousava todo o ordenamento jurídico do país, indicavam no sentido de que o casamento era uma instituição que não estava sujeita a desfazimento. Ou seja, o próprio fundamento de validade de todo o sistema jurídico da nação brasileira impedia o descasamento (CAHALI, 2002, p.41).

Asseverava, por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, em seu art. 163, que: “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado” (BRASIL, 1946). Essa também foi a orientação dada pela Constituição Federal datada de 1967, mais precisamente em seu art. 167, §1º, e que se manteve no ordenamento jurídico pátrio até 5 de outubro de 1988, data em que promulgada a atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A sociedade, marcada por um forte viés conservador e profundamente influenciada pela religiosidade, impedia que a instituição sacralizada do casamento fosse passível de dissolução, encarando-se essa possibilidade, até então, como um esfacelamento da própria noção de família e, justamente por isso, deveria ser coibido e combatido eficazmente (DIAS, 2007, p. 268).

Dado o panorama extremamente rigoroso que até então vigia, foi necessário percorrer um longo caminho para que o divórcio fosse aprovado no Brasil. Ora, se a própria Constituição Federal – no caso, a de 1967 – previa a indissolubilidade do casamento, deveria haver uma

---

<sup>3</sup> Como destacam os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a ideia de indissolubilidade do casamento teria sido elevada à categoria de dogma, concepção que continua positivada no Código Canônico até os dias atuais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 34).

Emenda Constitucional para alterar a matéria – o que, como é sabido, requer que uma série de requisitos sejam cumpridos, tais como iniciativa, quórum de votação e de aprovação.

A intenção do legislador constituinte pátrio ao dispor sobre a impossibilidade de descasamento era bastante clara: impedir o legislador infraconstitucional de disciplinar a matéria de modo diverso, sob pena de incorrer em evidente e cristalina inconstitucionalidade. Assim, não poderia uma simples Lei Ordinária, Medida Provisória ou Lei Complementar prever a possibilidade de desfazimento do vínculo conjugal através do divórcio, haja vista que, se existentes, estariam eivadas de inconstitucionalidade originária.

Foi com o advento da Emenda Constitucional nº 09/1977 que o cenário começou a mudar. Ao propor uma nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967, o Poder Constituinte Derivado Reformador tratou de disciplinar a possibilidade de dissolução do matrimônio desde que houvesse prévia separação judicial por mais de 3 (três) anos ou anterior separação de fato com duração de 5 (cinco) anos. Acendeu-se, pois, uma “luz no fim do túnel” daqueles casais infelizes que, por estarem atrelados a um sistema jurídico exacerbadamente conservador, mantinham-se casados por não haver alternativa constitucionalmente viável à dissolução dos vínculos conjugais. Permaneciam casados, pois a lei impedia o rompimento, o que configurava uma ingerência estatal absurda sobre a autonomia de vontade das pessoas e uma evidente barreira quanto ao direito de busca da felicidade.

Essa nova perspectiva quanto à possibilidade de desfazimento do casamento através do reconhecimento do divórcio, nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 516), “é imperativo para um Estado que se proponha a consagrar um sistema jurídico efetivamente democrático e propiciador de uma necessária ambiência de promoção da dignidade da pessoa humana”.

Passo relevante foi dado com a aprovação da n.º 6.515/1977, conhecida como a “Lei do Divórcio”, que previa a possibilidade de separação judicial e duas modalidades de divórcio (direto e indireto). Nos termos da referida lei, a separação judicial rompia, mas não dissolvia o casamento; o divórcio, por sua vez, rompia e dissolvia o vínculo conjugal, podendo se dar por conversão da separação em divórcio (arts. 25 e 35) e em caráter emergencial nos casos em que o casal já estivesse separado de fato há mais de cinco anos (art. 40).

A distinção entre divórcio e separação realizada por essa lei leva em consideração a ideia de que o casamento seria formado pela sociedade conjugal e pelo vínculo conjugal. A sociedade,

que teria por base a vida em comum, só poderia ser dissolvida pela separação judicial. O vínculo, contudo, só se dissolveria com nova intervenção estatal, o que ocorreria exclusivamente por meio do divórcio (SILVA, 2011, p. 75).

A Constituição Federal de 1988, na redação original do § 6º do art. 226, aprimorou o instituto do divórcio, estabelecendo que o divórcio indireto poderia ser obtido no prazo de 1 ano (art. 1.580, CC), e, além disso, facilitou imensamente o divórcio direto, o qual dispensava separação prévia, mas desde que houvesse uma separação de fato há mais de 2 (dois) anos. Veja-se o disposto no artigo 226, § 6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 1988).

Ainda sob a égide da concepção conversiva do divórcio, foi promulgado o Código Civil Brasileiro – Lei n.º 11.406/2002 –, que adotou a mesma sistematização da Lei n.º 6.515/77, normatizando, por essa razão, somente na separação judicial as espécies com e sem culpa, em acatamento à norma constitucional (SILVA, 2011, p. 15).

Percebe-se que sempre houve notória interferência estatal na esfera privada do matrimônio e, também, grande esforço legislativo para regulamentar a questão do casamento e sua dissolução. Dentre os possíveis motivos para que isso acontecesse, destaque-se a importância da família como base da sociedade (art. 226, caput, CF/88), a evidente profusão de relações interpessoais que reclamam o estabelecimento de regras para facilitar o convívio social e, por fim, a tentativa de manter uma homogeneidade de procedimentos e documentação a respeito da vida dos indivíduos, facilitando, assim, o controle e fiscalização estatal.

Fato é que não se pode admitir “entraves legislativos anacrônicos, burocráticos e, por que não dizer, impiedosos, que forçam a manutenção de uma relação falida, entre pessoas que não se amam mais e percebem que não vale mais a pena investir em uma situação irremediável” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.516).

Imbuídos desta percepção e considerando que a demora exacerbada do processo judicial para dissolver o vínculo matrimonial representava, amiúde, uma verdadeira denegação de justiça, outro importante passo na história do Direito de Família foi dado no ano de 2007. A Lei n.º 11.441, mantendo os parâmetros da Constituição Federal de 1988, aperfeiçoou o sistema jurídico, sobre o prisma da celeridade e economia, ao consagrar a possibilidade de separação e divórcio administrativos (extrajudiciais), desde que consensuais e dada a ausência de filhos incapazes. Ou

seja, a citada lei, que alterou o Código de Processo Civil, permitiu a “desjudicialização” da separação e do divórcio consensuais, na medida em que permitiu que os casais formalizassem o descasamento diretamente em qualquer Tabelionato de Notas do país, mediante a simples lavratura de uma escritura pública (arts. 1.124-A, CPC).

Nesse sentido, inicialmente se disse que a dissolução do matrimônio estaria sendo fomentada e instigada pela possibilidade de o realizar na via extrajudicial e, ainda, que o dispositivo legal estaria banalizando o instituto do casamento, haja vista que a sua dissolução seria possível por simples meios administrativos<sup>4</sup>.

Em sentido diametralmente oposto, outros autores asseveravam veementemente que (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 49):

O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, na perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam libertar-se do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

O Conselho Nacional de Justiça, atento às dificuldades encontradas na operacionalização da matéria da dissolução matrimonial por meio extrajudicial, editou a Resolução n.º 35/2007 que, por sua vez, disciplina detalhadamente o procedimento a ser adotado pelos serviços notariais e de registro. Destaque-se a inaplicabilidade das regras de competência do Código de Processo Civil aos pedidos de descasamento administrativos; a facultatividade em sua realização e em seu processamento; a desnecessidade de homologação judicial e a necessária presença de advogado.

Anos mais tarde foi apresentado um novo projeto de Emenda Constitucional, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que, aprovado em 2010, resultou na famosa Emenda Constitucional n.º 66/2010. A finalidade precípua da reforma foi dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Como bem pontuam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.532):

---

<sup>4</sup> A CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – criticou severamente a aprovação da proposta que elimina a exigência de prazo mínimo de separação para os casais requererem o divórcio, alegando que, ao se facilitar o fim do casamento, acabar-se-ia “banalizando” o matrimônio. In: **Para CNBB, PEC do divórcio "banaliza" o casamento; OAB defende mudança na lei**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/05/21/ult5772u4070.jhtm>> Acesso em 16 jan. 2014.

Trata-se de uma completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante.

A possibilidade jurídica de desfazimento do casamento pelo divórcio representou, de certa maneira, um maior respeito aos cidadãos que, por motivos vários, não mais pretendiam manter o casamento. Justamente por isso, a possibilidade de dissolver o vínculo conjugal pelo divórcio configurou, também, deferência à autonomia de vontade da pessoa em reger sua vida da forma como bem entender e, sobretudo, respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

### **3 O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO AINDA PERSISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO?**

Uma interpretação restritiva e literal do artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988, que diz que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, levaria à ideia de que a separação judicial não foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, porquanto não haveria proibição constitucional expressa – entendimento, aliás, que já fora expressamente manifestado em alguns julgados, a exemplo da Apelação Cível n.º 70048035208 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**DIVÓRCIO DIRETO. VIABILIDADE DO PEDIDO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REQUISITO TEMPORAL PARA EXTINGUIR A SOCIEDADE CONJUGAL.** 1. A Emenda Constitucional n.º 66 limitou-se a admitir a possibilidade de concessão de divórcio direto para dissolver o casamento, afastando a exigência, no plano constitucional, da prévia separação judicial e do requisito temporal de separação fática. 2. Essa disposição constitucional não retirou do ordenamento jurídico a legislação infraconstitucional, que continua regulando tanto a dissolução do casamento como da sociedade conjugal e estabelecendo limites e condições, permanecendo em vigor as disposições legais que regulamentam a separação judicial, como sendo a única modalidade legal de extinção da sociedade conjugal, que não afeta o vínculo matrimonial. 3. Com ressalva do entendimento pessoal de que somente com a modificação da legislação infraconstitucional é que a exigência relativa aos prazos legais poderia ser afastada, estou acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal de Justiça e admitindo abrandar a questão relativa aos prazos legais. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS, 2012a). *Grifo nosso*

Este posicionamento, salvo melhor juízo, leva em consideração o seguinte aspecto: como a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, não retirou a separação judicial do sistema legal, então, por consequência lógica, ela deve ser mantida no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, a atividade do hermenêuta vai além de interpretações rasas e desconexas com o contexto histórico e social; o intérprete do Direito deve estar atento ao complexo processo de sedimentação histórica da norma jurídica e ao contexto social em que ela está inserida. Isso leva a crer que a separação judicial teria sido afastada do sistema jurídico pátrio, por não haver motivos para a sua manutenção.

Embora ainda esteja formal e expressamente prevista na legislação, assevera Maria Berenice Dias (2007, p. 269):

[...] Ainda assim persiste a separação, instituto que traz em suas entranhas a marca de um conservadorismo atualmente injustificável. É quase um limbo: a pessoa não mais está casada, mas não pode casar de novo. Se, em um primeiro momento, para facilitar a aprovação da Lei do Divórcio, foi útil e quicá necessária, hoje inexistente razão para mantê-la. A dispensabilidade da dupla via para pôr fim ao matrimônio é evidente: no momento em que se desmistificou o temor de que o divórcio acabaria com o casamento, desnecessária a prévia separação judicial e sua posterior conversão em divórcio. Portanto, de todo inútil, desgastante e oneroso, tanto para o casal, como para o Poder Judiciário, impor uma duplicidade de procedimentos para manter, durante o breve período de um ano, uma união que não mais existe, uma sociedade conjugal 'finda', mas não 'extinta'. *Grifo nosso*

Nesse mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 50) destacam que, dentre as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 66/10, encontra-se o fim da separação judicial, de forma que a única medida juridicamente possível para o descasamento seria o divórcio.

Coadunando com o entendimento esposado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem decidido que, embora a separação judicial ainda conste no ordenamento jurídico de forma expressa, seus requisitos temporais não são mais aplicáveis, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2010. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 226, § 6º, DA CF/88 QUE ELIMINA OS REQUISITOS À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO FOI SUPRIMIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. REQUISITOS TEMPORAIS PARA SUA DECRETAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Persistindo no ordenamento jurídico o instituto da separação judicial, e não mais subsistindo com o advento da EC n.º 66/2010 os requisitos temporais (separação de fato por mais de dois anos ou da separação judicial por mais de um ano) para a decretação do divórcio, não se afigura razoável, por conseguinte, exigir das partes para a decretação da separação judicial (cujas consequências jurídicas são mais brandas do que as do divórcio) o preenchimento dos requisitos estampados no CC, quais sejam, de um ano de separação de fato para a separação litigiosa (art. 1.572, §1º) e de um ano de casamento para a consensual (art. 1.574, caput). Entendimento pacificado no 4º Grupo Cível. APELAÇÃO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (TJRS, 2012b). *Grifo nosso*.



Em virtude da pacificação do posicionamento do Tribunal de Justiça gaúcho sobre o assunto, editou-se a Súmula nº 37, que prevê o que segue:

A partir da Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, é possível postular, a qualquer tempo, divórcio direto, sem que seja necessário perquirir acerca dos prazos de um (1) ano ou de dois (2) anos, previstos no art. 1.580 do CC.

De modo mais contundente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível n.º 0208670-88.2010.8.26.0100, aduziu expressamente que:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1.988 foi alterada, o texto passou a ser o seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, o que demonstra que se aboliu do sistema jurídico pátrio a figura da separação judicial. Logo, a dissolução do vínculo conjugal somente é realizada pelo divórcio. (TJSP, 2012). *Grifo nosso*.

Aliás, louvável que este seja o entendimento adotado, mormente em se considerando as seguintes observações:

Sob o prisma **jurídico**, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas também o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés **psicológico**, evita-se a duplicidade de processos – e o *strepitus fori* – porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica **econômica**, o fim da separação é salutar, já que, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 56).

Embora existam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso ao ora apresentado, tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei n.º 7.661/2010<sup>5</sup>, de autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro (BA), que pretende declarar expressamente ter sido extinta a separação judicial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010). A proposta busca revogar os dispositivos do Código Civil que tratam sobre a separação judicial, inclusive afastando as expressões “separação judicial” contidas no diploma civil, nomeadamente quando associadas ao divórcio. Note-se, portanto, uma forte tendência abolicionista.

---

<sup>5</sup> Ementa do Projeto de Lei n.º 7.661/2010: “Revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre a separação judicial”.

#### **4 POSSÍVEIS PROGRESSOS QUANTO À TEMÁTICA DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO**

Não há como prever com absoluta certeza o que está por vir no futuro do Direito de Família, mormente quando a matéria encontra-se umbilicalmente ligada aos contextos sociais que, como é sabido, são altamente mutáveis. Nada obstante, conjecturar acerca das possíveis alterações legislativas acerca de uma determinada matéria é uma atividade de bastante valia, ainda mais quando os estudiosos conseguem antever – ainda que, muitas vezes, de modo impreciso – o que o futuro reserva à matéria.

Sabe-se que o contingente crescente de demandas no Poder Judiciário, em suas mais diversas esferas, implica a premente necessidade de se encontrarem alternativas “desjudicializadoras”, sob pena de o sistema entrar em colapso – seja pela falta de estrutura, seja pelo excesso de demanda.

É claro que esse aumento exponencial de ações em trâmite no judiciário também evidencia – o que é louvável – a concretização e ampliação do Princípio do Acesso à Justiça no Brasil (art. 5º, XXXV, CF), mas o abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro indica, também, que o sistema não comporta tamanha quantidade de processos.

Para se ter uma ideia, no portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça há menção à pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça indicando que, no ano de 2010, tramitavam no Judiciário brasileiro cerca de 84 milhões de ações para um contingente de 16,8 mil juízes, desembargadores e ministros (STJ, 2012).

Mostra-se premente, pois, a necessidade de alteração legislativa no sentido de se conferir maior agilidade, presteza e eficácia às decisões ou, então, “desjudicializar” ou desburocratizar aqueles procedimentos que não implicam provimentos jurisdicionais propriamente ditos – sendo a intervenção do juiz revestida de caráter excepcional, só ocorrendo em situações específicas e pré-determinadas em lei.

É claro que a “desjudicialização” do processo brasileiro requer muito debate e reflexão, mas não se pode negar que a questão não seja deveras interessante diante do panorama atual.

Analisando a matéria sob a ótica do Direito de Família, nomeadamente na questão do divórcio judicial, é possível cogitar-se da possibilidade de utilização de meios eletrônicos para virtualizar, desburocratizar e agilizar o processo – via de regra, dolorido e desgastante – de dissolução dos vínculos conjugais.

A separação e o divórcio por escritura pública já demonstram essa evidente tendência de se encontrar alternativas à judicialização dos processos, mas será mesmo imprescindível haver a interferência do Poder Público na operacionalização dessas questões?

A informatização dos processos trazida pela Lei nº. 11.419/2006, a crescente acessibilidade dos cidadãos aos meios eletrônicos e a profusão do desenvolvimento tecnológico são fatos irrefutáveis nos dias de hoje. Não há como negar, por exemplo, que os cidadãos estão cada vez mais *conectados* uns com os outros através da *internet* ou, então, que a virtualização dos processos traz enorme economia e agilidade na prestação jurisdicional. Contra esses fatos, salvo melhor juízo, não há qualquer contestação.

Diante disso, parece inequívoca a possibilidade de o Direito de Família beneficiar-se desses fatores, que já estão consolidados no meio social de forma praticamente inafastável, para permitir a dissolução do vínculo matrimonial por meios eletrônicos.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 464/2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya (CE), pretende acrescentar o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico no Brasil (SENADO FEDERAL, 2008).

A alteração proposta teria a seguinte redação:

Art. 1.124-B. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser requeridos, ao juízo competente, por via eletrônica, conforme disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Parágrafo único. Da petição constarão as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e aos nomes, se tiverem sido alterados com o casamento.

Na justificativa do referido Projeto de Lei, a Senadora manifesta-se no sentido de que “a realidade do cidadão do terceiro milênio difere da experimentada na primeira metade do século passado, quando não se podia prescindir do processo em papel”. Ademais, refere que, nos dias de hoje, a realidade virtual alterou o cotidiano dos cidadãos, a exemplo das videoconferências, que permitem o contato virtual e instantâneo entre pessoas em locais distintos, e a realização de serviços bancários por meio de terminais eletrônicos (SENADO FEDERAL, 2008).

Nesta seara, assevera:

[...] A sociedade brasileira tem alcançado progresso, seja com as audiências à distância, como são exemplos as verificadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, e a possibilidade, dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, de que se realizem o inventário, a partilha, a separação consensual e o divórcio consensual por via administrativa, em ofícios extrajudiciais, prática que suprimiu elevado número de demandas nos tribunais de justiça. Certo é que as tecnologias atuais, somadas a leis recentes e a ferramentas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitam que petições de separação e divórcio consensuais sejam requeridas na via eletrônica, desde que estejam livres de questões que demandem instrução processual mais ampla (SENADO FEDERAL, 2008).

Finaliza a autora do projeto dizendo que o divórcio por meio eletrônico acompanharia a tendência mundial de assegurar a prestação jurisdicional, sem supervalorizar o formalismo que ainda se impõe a certas práticas processuais – e isso, sem sombra de dúvidas, propiciaria economia de tempo, dinheiro e papel, além de desconcentrar demandas dos tribunais (SENADO FEDERAL, 2008).

Partindo-se para uma análise mais abrangente da questão, pode-se acrescer à lista de benefícios da virtualização de processos de divórcio, ainda, a economia dos tribunais em pagamento de servidores e auxiliares; o aumento significativo de espaço físico para colocação de processos, sobretudo nas Varas de Família; a eliminação de fases “mortas” do processo, como o transporte, autuação, numeração, carimbos, armazenamento; a maior agilidade na tramitação do pedido; o menor desgaste emocional das partes envolvidas e, enfim, uma série de outras benesses que a supressão de uma espécie de ação judicial poderia propiciar.

Caso aprovado, o Projeto de Lei estaria primando pela agilidade e economia em prejuízo ao rigor formal dos processos atuais o que, parece, encontra plena consonância com os ideais de justiça e razoabilidade. Ou, melhor, está-se diante de um desapego excessivo à forma que acarretaria, em última análise, à satisfação plena dos cidadãos envolvidos em tempo aceitável e com menor custo emocional e financeiro.

No entanto, considerando o que foi exposto acerca do banimento da separação judicial no sistema jurídico pátrio, o Projeto de Lei n.º 464/2008, salvo melhor juízo, deveria sofrer algumas alterações para se adequar ao atual entendimento sobre a matéria.

Ora, se a separação judicial não mais existe – como assevera a maioria da doutrina e da jurisprudência – não há necessidade de regulamentá-la. Não há por que se tratar de um assunto que nem sequer está em vigor no nosso sistema jurídico. No entanto, é evidente que não haveria como prever, ao propor o Projeto de Lei n.º 464/2008, que a Emenda Constitucional n.º 66/2010

extirparia a separação judicial do ordenamento jurídico pátrio, mas, não tendo ainda sido aprovado, coerente seria se o Projeto de Lei sofresse mudanças nesse sentido.

Afora essas questões puramente sistemáticas, importante analisar, em profundidade, as mudanças que o referido projeto pretende fazer. Em que pese contenha poucos artigos, o texto legal mencionado visa a alterar grandemente o processamento do divórcio consensual no país.

A julgar pela aprovação do Projeto citado, um casal, cumprindo os requisitos previstos, poderá acessar a rede mundial de computadores e, em minutos, estar definitivamente divorciado sem que haja a interferência direta do Poder Judiciário ou de serviços notariais ou de registro no ato.

Cristalino, com isso, que o princípio da celeridade processual ganha mais um aliado: a tecnologia. Nada será mais rápido do que a velocidade da *internet* para dissolver os vínculos conjugais. Trata-se de uma medida que preza não só a agilidade no procedimento, mas também a redução dos custos econômicos e emocionais das partes envolvidas.

Apesar da louvável intenção do projeto, importante tecer algumas considerações críticas a respeito.

É que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 leciona que o advogado é indispensável à administração da justiça. Sendo assim e diante da omissão do projeto nesse sentido, poder-se-ia inferir dois breves raciocínios: ou o art. 1.124-B está dizendo que o advogado é dispensável no divórcio eletrônico – e, portanto, seria inconstitucional –, ou o artigo mencionado deverá ser emendado para, só então, ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidente da República. Certo é que, com a redação original, apresenta uma enorme lacuna quanto à figura dos profissionais da advocacia.

Sugere-se, como alternativa para manter o texto do Projeto de Lei, uma regulamentação posterior a respeito do divórcio eletrônico e que esta, respeitando os dizeres constitucionais quanto à figura do advogado, preveja a necessidade deste profissional para o divórcio virtual. Mas de que maneira isso seria possível?

Não há uma solução estanque para a problemática. No entanto, traçando um paralelo com o assunto e tendo em vista o corajoso projeto dos Tribunais brasileiros em virtualizar paulatinamente todos os processos de papel, sugere-se que os advogados, por meio dos seus respectivos “Certificados Digitais” – arquivo eletrônico que contém o conjunto de informações referentes ao seu portador – possam, com segurança, realizar os divórcios por meio eletrônico.

Não se está propondo que os advogados entrem com ações de divórcio por meio eletrônico, o que já seria louvável. Está-se, além disso, conjecturando acerca da possibilidade de os advogados diretamente, portando os seus Certificados Digitais, realizarem o divórcio eletrônico através do acesso a um portal eletrônico da Justiça Estadual que seja criado especificamente para essa finalidade.

Parece bastante claro que este modelo dissolutório de vínculos conjugais implicará custos de desenvolvimento e concretização, seja na área de engenharia eletrônica e da computação, seja na análise de sistemas e treinamento de advogados, mas não se pode negar que, a longo prazo, estes custos serão absorvidos pela ausência de processos de divórcio em que as partes, capazes e sem descendentes menores, estão convictas da sua decisão de pôr fim a relação conjugal.

Destarte, a necessidade de implementação de um sistema eletrônico seguro, de acesso aos advogados, que permitisse o divórcio através do simples preenchimento de alguns campos de dados, acabaria por transformar o provimento jurisdicional acerca do divórcio em um simples documento formal emitido pela rede mundial de computadores. Daí que, em havendo interesse pela dissolução do vínculo conjugal, o divórcio seria atingido em minutos.

Há quem defenda, no entanto, que a prolação de uma sentença judicial ou de uma escritura pública seriam indispensáveis nestes casos, talvez ainda imbuídos na ideia que prega a imprescindibilidade da manifestação do Estado, por meio do magistrado ou do Tabelião de Notas, em causas congêneres.

Data vênia, entende-se que este posicionamento não é de todo correto.

Primeiro porque, nos casos de divórcio consensual – em que as partes estão gozando de plenas faculdades mentais, não possuem filhos menores e encontram-se desprovidas de qualquer ato que impeça a livre manifestação de vontade – o Poder Judiciário ou o Tabelionato de Notas, representados pelas respectivas autoridades, raramente encontrarão motivos para negar a concessão do pedido formulado.

Segundo, porque existem no ordenamento jurídico pátrio certas demandas que são solucionadas sem que tenha havido a intervenção do Juiz de Direito na causa e, mesmo assim, são plenamente válidas e eficazes – o que refuta o argumento de que somente o magistrado poderá decidir o conflito. É o que ocorre, por exemplo, com a sentença arbitral, que é título

executivo judicial, formado pelo árbitro (ou junta arbitral) escolhido pelas partes (Lei n.º 9.307/1996).

Por fim, diz-se que o divórcio eletrônico seria plenamente válido e juridicamente possível, porque seria uma espécie de autocomposição extrajudicial, através da qual as próprias partes envolvidas encontrariam a melhor solução para a sua causa, de maneira a respeitar-se o direito à autonomia privada, à intimidade, à vida privada e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana – sem ingerências estatais, sem despesas e, também, sem demoras injustificadas.

Cumprе salientar, ainda, que assim como o procedimento de divórcio administrativo regulado pela Lei n.º 11.441/07, o divórcio eletrônico não dependeria de homologação judicial nem da intervenção do Ministério Público (art. 82, II, CPC) para surtir seus legítimos efeitos, além de constituir título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

É claro que toda esta problemática ainda deverá ser objeto de debates muito aprofundados antes de qualquer alteração legislativa, mas não se pode negar que se está diante de um tema acentuadamente polêmico e que traria mudanças significativas no ordenamento jurídico pátrio.

Entre prós e contras, cristalino perceber que o Direito de Família está em constante desenvolvimento. Cabe a nós, intérpretes do direito, realizar um esforço interpretativo no sentido de alcançar o maior benefício possível às partes. Se não há mais amor, respeito e consideração recíprocos, não há motivos para manter os vínculos conjugais.

## **CONCLUSÃO**

Os casais que se unem, com o intuito de formar uma família – na acepção mais elementar da palavra –, a princípio, não cogitam a ideia de rompimento daqueles vínculos de afeto que porventura os tenha aproximado.

No entanto, a fragilidade dos sentimentos humanos, as instabilidades emocionais, as dificuldades do cotidiano e uma enormidade de outros motivos acabam por, muitas vezes, desgastar a relação a ponto de torne-se insustentável.

No passado, o desfazimento daquele vínculo era inimaginável, eis que coibido pela sociedade, pela lei e, sobretudo, pela igreja. Sendo assim, os casais permaneciam casados e infelizes, pois não havia alternativa viável para o desfazimento do relacionamento por meios legais.

Com a evolução das relações sociais e do pensamento jurídico como um todo, o legislador pátrio passou a perceber que o desfazimento do vínculo conjugal era uma necessidade premente.

Para tanto, estabeleceu-se a partir da Constituição Federal de 1988 a possibilidade de desfazimento do vínculo matrimonial pelo divórcio e as legislações infraconstitucionais posteriores também trataram de disciplinar a matéria.

Em vias de tornar o procedimento mais célere e econômico, a Lei n.º 11.441/07 tratou de disciplinar o divórcio por meio administrativo, sendo perfectibilizado com a simples presença dos interessados – maiores, capazes, sem filhos menores e com advogado – junto a qualquer Tabelionato de Notas do país.

Em que pese esta louvável medida desjudicializadora, os divorciandos ainda devem dirigir-se ao Tabelionato de Notas, acompanhados por advogados, expor sua situação – às vezes constrangedora e traumática – ao Tabelião, manifestar a sua vontade inequívoca de dissolver o matrimônio, mostrar documentos e, enfim, agir proativamente para que a sua vida conjugal seja resolvida.

Cogitou-se, como alternativa aos procedimentos dissolutórios judiciais e administrativos, a possibilidade do divórcio por meios virtuais.

Sabe-se que a temática é deveras polêmica e que requer muito debate para, quiçá um dia, seja concretizada. De todo modo, seria uma alternativa salutar, na medida em que possibilita enorme economia – monetária e emocional – das partes, redução de processos em juízo e em via administrativa, redução de custos de tramitação, diminuição de espaço físico para colocação de pilhas de processos e papéis e, enfim, uma série de benefícios que a supressão de uma modalidade de ação ou procedimento administrativo poderia acarretar.

Além disso, insta referir que os meios eletrônicos estão incrustados no meio social de forma praticamente inafastável e, portanto, o Direito de Família poderia dispor dessa tecnologia para facilitar a vida dos cidadãos.

Por fim, deve-se dizer que o Direito, enquanto ciência atenta aos anseios e modificações sociais, deve estar preparado para apresentar alternativas que possibilitem uma solução justa de demandas que nem sempre são litigiosas, mas que, afinal, representam uma etapa a ser enfrentada na vida dos indivíduos que dela necessitam.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 13 ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)> Acesso em 6 jan. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 6 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir demanda e priorizar a qualidade**. Publicado em 11 mar. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006)> Acesso em 21 jan. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 7.661/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483750>> Acesso em 16 jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família – As famílias na perspectiva constitucional. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 464/2008**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=88532](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88532)> Acesso em 6 jan. 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS, 2012b).  
**Apelação Cível Nº 70047937933**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/05/2012. Disponível em: <  
<http://www.tjrs.jus.br/busca/>> Acesso em 21 jan. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS, 2012a).  
**Apelação Cível Nº 70048035208**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/05/2012. Disponível em: <  
<http://www.tjrs.jus.br/busca/>> Acesso em 21 jan. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP, 2012). **Apelação Cível Nº  
0208670-88.2010.8.26.0100**, 5ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SUJEITO  
PASSIVO, Relator: Moreira Viegas, Julgado em 7/11/2012. Disponível em: < [http://esaj.tjsp.jus.  
br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6322833&vlCaptcha=ZAQTW](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6322833&vlCaptcha=ZAQTW)> Acesso em 6 jan. 2014.